



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001636/2005-84
Recurso n° 238.569 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.646 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KUNDE INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/04/2001 a 31/03/2004

NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ASSINATURA DO ADVOGADO OUTORGADO. EXIGÊNCIA SEM AMPARO LEGAL. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO CONHECIDAS. COMPROVADO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CABIMENTO.

Não tem amparo legal a exigência para que o Advogado devidamente habilitado nos autos, além da procuração particular com firma reconhecida, também apresente cópia do documento de identificação, para fim de conferência de assinatura. Por falta do cumprimento de tal exigência, o não-conhecimento das questões de mérito aduzidas na impugnação tempestivamente apresentada implica cerceamento do direito de defesa sanável com a decretação da nulidade da decisão maculada.

Recurso Conhecido para Anular o Acórdão Recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso para acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de primeiro grau, para que seja analisado o mérito da presente lide e proferida uma nova decisão em boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 10-23.988, de 09 de fevereiro de 2010 (fls. 251/252), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em que, por unidade de votos, não conheceram da impugnação, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/04/2001 a 31/03/2004

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

A falta de identificação do signatário da impugnação, não sanada após intimação, impede o conhecimento das razões de defesa apresentadas contra auto de infração.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de impugnação interposta contra autos de infração lavrados em 04/07/2005, o primeiro referente ao período de 10/04/2001 a 31/12/2003, no valor total de R\$ 43.167,06, fls. 150/162, e o segundo, referente ao período de 15/01/2004 a 31/03/2004, no valor de R\$ 10.611,92, fls. 175/180, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício, inclusive nos períodos com cobertura de crédito.

Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados nos dispositivos das fls. 155, 162, 173, 174, 177, 179, .

As infrações apontadas pela fiscalização constam detalhadas no Relatório de Verificação Fiscal, nos seguintes termos:

a) saídas de produtos sem o correspondente lançamento de IPI nas notas fiscais em razão de erro de classificação fiscal e alíquota, conforme demonstrativo de fls. 12/25.

b) aproveitamento indevido de créditos do IPI quando da aquisições de mercadorias que não se incluem no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, nem se desgastam ou se consomem em contato direto com o produto em fabricação. Foram glosados os créditos registrados

na entrada dos produtos, bem assim os registrados extemporaneamente.

Regularmente cientificado, em 08/07/2005, conforme consta dos autos de infração, fls. 150 e 175, o autuado apresentou impugnação tempestiva em 04/08/2005, fls. 184/190, subscrita por procurador, na qual, após breve relato dos fatos, impugna as glosas de crédito na aquisição dos seguintes produtos: filme, CH Nylonflex, Chapa Oazsol e Blanqueta. Na seqüência, alega estar correta a classificação fiscal dos produtos que industrializa. Ao final requer perícia contábil, com designação de perito assistente O contribuinte foi intimado (fl. 238/239) a juntar aos autos cópia do documento de identidade do procurador Adelino Somavilla que assinou a impugnação para representá-lo perante a RFB. Não houve apresentação do documento solicitado nos autos.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada em 12/03/2010, mediante recebimento de cópia integral deste processo (fl. 160). Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 257/259, protocolado em 15/03/2010 (fl. 256), em que alegou, em síntese, o seguinte:

- a) a Recorrente tinha o direito, assegurado pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico vigente, de recorrer dos atos administrativos independente de se submeter a exigências que não estejam previstas em Lei;
- b) não estava o Advogado subscritor da Impugnação, obrigado a juntar cópia da sua identidade em todos os processos administrativos que atua, como condição de validade dos mesmos;
- c) no presente caso, a exigência para que o Advogado, com procuração com firma reconhecida, constante dos autos administrativos, juntasse, também, cópia da sua identidade para comprovar a sua assinatura, não encontra amparo legal. Tratava-se de uma exigência não somente ilegal, mas tão absurda juridicamente, que nem merece maiores comentários a respeito;
- d) não havia nenhuma norma determinando que o contribuinte autuado, para recorrer da autuação fiscal sofrida, devesse juntar aos autos administrativos a identidade de seu Advogado como condição de validade do seu recurso.

No final, requereu a nulidade do Acórdão recorrido e, em decorrência, a devolução do processo a Turma de Julgamento de primeiro grau, para que fosse apreciado e julgado o mérito da impugnação.

Em cumprimento ao despacho de fl. 261, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

No presente Recurso, alegou a Interessada nulidade do Acórdão recorrido, com base no argumento de que não tinha amparo legal a exigência para que o Advogado outorgado, além da procuração particular com firma reconhecida, também trouxesse aos autos cópia da sua identidade, para fim de comprovar a assinatura posta na peça impugnatória.

Assiste razão à Recorrente. A exigência de documento de identificação original e cópia simples deste, com vista à comprovação da assinatura do outorgado (principalmente de advogado devidamente habilitado nos autos, com registro na OAB), é medida de caráter excepcional que somente deve ser exigida se houver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do signatário da peça impugnatória. Neste sentido, dispõe o art. 31 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, a seguir transcrito:

Art. 31. Salvo em casos excepcionais ou naqueles em que a lei imponha, explicitamente, esta condição, não será exigido o reconhecimento de firmas ou petições dirigidas à administração pública, podendo, todavia, a repartição requerida, quando tiver dúvida sobre a autenticidade da assinatura do requerente ou quando a providência servir ao resguardo do sigilo, exigir antes da decisão final a apresentação de prova da identidade do requerente. (grifos não originais).

Nos presentes autos não há qualquer indício que justifique tal exigência, especialmente, tendo em conta que não foi suscitada nenhuma dúvida acerca da autenticidade da assinatura ou legitimidade do Advogado signatário da presente impugnação.

Cabe ressaltar ainda que o Advogado patrono da defesa da Recorrente encontra-se devidamente habilitado como procurador, inclusive com poderes expressos para promover a impugnação ao presente Auto de Infração, conforme consignado no instrumento da procuração particular com firma reconhecida colacionado aos autos (fl. 237).

Ademais, tratando-se de advogado devidamente inscrito na OAB, a prova adequada da sua habilitação no âmbito do processo administrativo fiscal far-se-á com base apenas em mandato, conforme prevê o caput art. 5º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), a seguir transcrito:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

[...]. (grifos não originais)

Por esse motivo, diversamente do que foi alegado no voto condutor do Acórdão recorrido, entendo que não se aplica ao caso em tela o disposto no inciso II do art. 13 do Código de Processo Civil (CPC), a seguir reproduzido:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II – ao réu, reputar-se-á revel;

III – ao terceiro, será excluído do processo. (grifos não originais)

Diante da clareza do preceito legal em destaque, é indene de dúvida que a situação de incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, não está configurada nos presentes autos, conforme anteriormente exposto. Ao contrário, sobre tal ponto não houve qualquer questionamento, o que ratifica a regularidade do instrumento procuratório constante dos autos.

Assim, resta demonstrado que a decisão proferida pela Turma de Julgamento *a quo* não tem respaldo legal e agride o direito de defesa da Recorrente. Por essa razão, com respaldo no disposto no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acato a presente preliminar, para anular o Acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Órgão de julgamento de primeiro grau, para que seja apreciadas as questões de mérito apresentadas na referida impugnação e proferida uma nova decisão em boa e devida forma.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de primeiro grau, para que seja analisado o mérito da presente lide e proferida uma nova decisão em boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento